SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002216-89.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ivanilde Antunes Roncon

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia móvel contemplando duas linhas telefônicas.

Alegou ainda que a partir do mês de agosto de 2016 ajustou com a ré que os contratos das linha telefônica que possui passariam a ser computados com a fatura dos serviços de TV digital que possui também junto à ré.

Salientou que a ré não cumpriu com o ajustados pois passou a lhe cobrar de forma desordenada até que as linhas foram bloqueadas sem qualquer comunicação, de sorte que almeja à rescisão do contrato de início mencionado, a

devolução de valor que pagou sem utilizar as linhas, e isenção de qualquer multa pela rescisão contratual.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

Positivou-se igualmente que celebrou com a ré novo contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, TV Digital e internet.

Assentadas essas premissas, e tomando em consideração a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, reputo que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para demonstrar que não incorreu nas falhas que lhe foram imputadas.

Em genérica contestação, limitou-se a tecer considerações que em nada correspondem aos fatos narrados na inicial.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré desde o princípio da contratação perpetrou os atos que lhe foram atribuídos, daí redundando no bloqueio das linhas telefônicas trazidas à colação.

Tal panorama permite levar à rescisão do contrato na forma preconizada com a declaração de inexigibilidade de eventuais débitos a cargo do autor, mesmo porque como destacado não foram definidos com suporte a porventura lastreá-los.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativamente às linhas nº 16-99302-6041 e 16-99317-7579, bem como a inexigibilidade dos débitos a ele relativos em face do autor, inclusive com a exoneração de eventual multa pela rescisão do contrato caso exista, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$113,28, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.